
Dia(s) de comparecimento à unidade do exercício cumulativo: _____

Horário: _____

Data inicial / término: ____ / ____ / ____

Dia(s) de comparecimento à unidade do exercício cumulativo: _____

Horário: _____

Data inicial / término: _____

(local), ____ / ____ / ____

(Assinatura)

SEI Nº 40827-21.2018.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo Digital nº (...) – seq.2

Ref.: Ofício assinado digitalmente sob código (...), de 29.11.2018 (enviado pelo e-mail (...))

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 –SJCGJ

Cuida-se de Ofício assinado digitalmente sob código (...), de 29.11.2018, enviado a este Órgão Censor pela Exma. Sra. Juíza em exercício na (...), Dra. (...), solicitando o cumprimento e a devolução da Carta Precatória extraída Processo Digital nº (...) seq.2 (IDs 0307795 e 0307796).

Instado por este Órgão Censor, o Exmo. Sr. Juiz (...), Dr. (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida por meio de Malote Digital – Código de Rastreabilidade (...), em 31.07.2019 e enviada ao Distribuidor – (...), conforme IDs 0501053 e 0501086.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com o envio de IDs 0501053 e 0501086 ao Juízo solicitante através do e-mail (...)

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 02 de agosto de 2019.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 370/2019 – CGJ

Tramitação nº 375/2019

Reclamante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - PE

Reclamado: 2º Distribuidor da Capital

Assunto: Pedido de Providências

PARECER

Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – demora na elaboração dos cálculos judiciais – cumprimento tardio – abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Reclamação proposta pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/PE contra Cassiano Ricardo Uchoa Maia - 2º Distribuidor da Capital, em virtude da demora para elaboração dos cálculos determinado pelo Juízo reclamante nos autos do PJe de nº 0036329-18.2016.8.17.2001 enviado em 09.08.2017. Aduz que apesar de ter reiterado o pedido para a elaboração dos cálculos em outubro de 2018 e em 01 de março do mesmo ano não obteve resposta do setor reclamado.

Instado a se manifestar, o Distribuidor informou que o referido processo foi devolvido com os devidos cálculos em 29.03.2019, juntando cópia do protocolo de entrega.

É o relatório. Passo a opinar.

Tratam-se os presentes autos de reclamação proposta pelo Juízo da 17ª Vara Cível na Capital, na qual se queixa da inércia do 2º Distribuidor para elaboração dos cálculos e devolução dos autos nº 0036329-18.2018.8.17.2001 encaminhados pelo Juízo.

Conquanto os autos tenham sido devolvidos, para a realização de correção interna, verifica-se que o reclamado permaneceu com o processo em epígrafe do dia 09/08/2017 a 29/03/2019, tudo conforme fls. 5 e 13. Isto é, passou mais de ano e meio sem a feitura dos respectivos cálculos, causando extremo atraso no cumprimento da prestação jurisdicional.

O art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ao permanecer com os autos para realizar os cálculos por um prazo desarrazoado e sem apresentar qualquer justificativa plausível para tal fato, o reclamado ofendeu, em tese, o princípio da razoável duração do processo, presente na Carta Magna.

Assim, o excesso injustificado de prazo representa infração administrativa, consistente no descumprimento do dever de observância às normas legais e regulamentares que se amolda à prática de desídia, infração contida no art. 74, I, “d” do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Provimento nº 02 de 31/01/2006).

Ademais, o reclamado, na qualidade de servidor do extrajudicial, deve obediência no que couber aos deveres existentes na Lei 8.935/1994, razão pela qual a sua conduta ofende, a princípio, o dever de observância dos prazos legais apostos no art. 30, X, bem como o dever de atender prioritariamente as providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, conforme art. 30, III, ambos os dispositivos da referida lei.

Outrossim, viola a obrigação de dar imediato cumprimento às ordens judiciais, em conformidade com o art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pela 2º Distribuição/Contadoria da capital, Cassiano Ricardo Uchoa Maia, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à desídia no cumprimento dos cálculos judiciais concernentes ao processo 0036329-18.2018.8.17.2001, distribuído para a 17ª Vara Cível da Capital/PE .

É o parecer.

Recife, 29 de julho de 2019.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

¹ **Lei 8935/94** - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

[...]

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Procedimento Preliminar Prévio nº 370/2019 – CGJ

Tramitação nº 375/2019

Reclamante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - PE

Reclamado: 2º Distribuidor da Capital

Assunto: Pedido de Providências

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pela 2ª Contadoria/Distribuidor da Capital, Cassiano Ricardo Uchôa Maia, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à desídia no cumprimento dos cálculos judiciais concernentes ao processo 0036329-18.2018.8.17.2001, distribuído para a 17ª Vara Cível da Capital/PE.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 30/07/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2016/2019

EMENTA: Determina a abertura de **Processo Administrativo em desfavor de CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, 2º DISTRIBUIDOR/CONTADOR da Capital**, em decorrência da inobservância de prescrições legais ou normativas, mormente o que tange a suposta prática de irregularidades funcionais.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no caput do art. 37da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, conforme art. 30, III, da Lei nº 8935/94.

CONSIDERANDO que é obrigatório dos tabeliães ou notários observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício, segundo o art. 30, X da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que é obrigação dos tabeliães ou notários, no exercício de suas atribuições, dar imediato cumprimento às ordens judiciais, em conformidade com o art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94.

CONSIDERANDO que o descumprimento de qualquer dos deveres descritos no art.30 da Lei 8.935/94 é considerado infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas da Lei 8.935/94, consoante o art.31, V da referida lei.

RESOLVE: